

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES**

**A POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO SEM  
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FRENTE AO DIREITO DE INVIOABILIDADE DO  
SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE**

São Luís

2017

**THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES**

**A POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO SEM  
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FRENTE AO DIREITO DE INVOLABILIDADE DO  
SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE**

Monografia apresentada no curso de Graduação em  
Direito da Universidade Federal do Maranhão, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eliud Jose Pinto da Costa

São Luís

2017

**THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES**

**A POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO SEM  
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FRENTE AO DIREITO DE INVOLABILIDADE DO  
SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE**

Monografia apresentada no curso de Graduação em  
Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco,  
como requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Eliud Jose Pinto da Costa (Orientador)**

\_\_\_\_\_  
Examinador 1

\_\_\_\_\_  
Examinador 2

A minha família, em especial à minha mãe,  
Cibely de Maria da Silva Bezerra, por toda  
dedicação, amor e carinho.

## **AGRADECIMENTOS**

A DEUS, pois sem ele nada disso seria possível.

A minha mãe, por sempre acreditar no meu potencial e por nunca medir esforços para viabilizar a realização deste trabalho.

A minha avó, Marcalina Silva Bezerra, por ser o alicerce de todo o meu ser e fonte inesgotável de amor e companheirismo.

A minha Família, em especial a Concita Bezerra Fernandes, Julia Bezerra Fernandes e Vitor Bezerra Fernandes, pelo apoio incondicional e pela convivência agradável de sempre.

A minha namorada, pelo companheirismo e pela paciência nos momentos em que me ausentei para elaborar este trabalho.

Aos professores da Universidade Federal do Maranhão que, direta ou indiretamente, me ajudaram a trilhar o caminho acadêmico e a conceber o presente trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem como foco a análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o acesso direto pelo Fisco aos dados bancários do contribuinte, de modo a observar se tal entendimento constitui um avanço ou retrocesso frente às tendências mundiais de transparência fiscal e cooperação tributária e se este acesso é compatível com os direitos individuais dos contribuintes. A discussão ganha evidência na medida em que no ano de 2010 o STF em sua maioria decidiu a favor da inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/01 e em 2016 decidiu a favor da constitucionalidade da Lei, permitindo o acesso aos dados pela Receita Federal independentemente de autorização judicial. Nessa linha perscruta-se o papel fiscalizatório e arrecadatório da administração tributária, tendo por parâmetro três pontos principais: a fiscalização, a dívida ativa e a certidão negativa. Em seguida, será observada a regulamentação normativa do acesso aos dados bancários pelo Fisco, dando enfoque a Lei Complementar 105/01 e a Instrução Normativa 1.571 da Receita Federal Brasileira, bem como será analisada a validade pragmática destas normas na medida em que elas geram efeitos concretos e positivos para o bom curso da fiscalização tributária. Ao fim, serão avaliados os argumentos favoráveis e adversos à constitucionalidade do acesso aos dados pelo Fisco, considerando: a relevância do instituto da troca internacional de informações como um instrumento de efetividade da justiça fiscal global, a inexistência da cláusula de reserva de jurisdição para o acesso, a inoponibilidade do sigilo bancário a este acesso, os princípios norteadores da administração tributária para, só então, concluir pela compatibilidade do acesso aos dados sem ordem judicial com os direitos individuais do contribuinte.

**Palavras-chave:** Administração tributária. Sigilo bancário. Compromissos internacionais. Reserva de jurisdição.

## ABSTRACT

This study aimed to analyze if a understanding change of the Supreme Court about the possibility of direct access from the Treasury to taxpayer bank data is a advancement or an regression on the trends fiscal transparency and global tax cooperation and if this access is compatible with individuals rights of the contributors. The theme win relevance because in 2010 the Supreme Court decided, in its majority, in favor of the unconstitutionality of Supplementary Law 105/01 and in 2016 ruled in favor of the constitutionality of the law, allowing access to data without judicial authorization by the Brazilian IRS. From this, will be elucidated the fiscalization and revenue collection role of tax authorities, passing by the three main pillars that sustains the tax administration: the inspection, the outstanding debt and a negative certificate. Next, will be valued about how normative regulations allow access to banking data from tax administration, giving focus on Complementary Law 105/01 and Normative Instruction 1.571 RFB, as well as will be analyzed the pragmatic validity of these rules in so far as they generate real and positives effects for the good course of the tax inspection. Lastly, considering the arguments for the constitutionality of access to contributors bank data, as well as taking into account: the relevance of the institute of international exchange of information as an effective instrument of global tax justice, the inexistence of the jurisdiction reserve clause for the access, the guiding principles of the tax authorities, for only then, conclude with the compatibility of the access without court order with the individuals taxpayer rights.

**Keywords:** Tax administration. Bank secrecy. International commitments. Jurisdiction reservation.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>A FUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PROCESSO FISCALIZATÓRIO E ARRECADATÓRIO DE TRIBUTOS .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Fiscalização tributária e o dever de sigilo .....</b>	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>DA REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA FISCALIZAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DO CONTRIBUINTE .....</b>	<b>19</b>
<b>3.1</b>	<b>A lei complementar nº 105/2001 e o dever das instituições financeiras de prestar informações ao fisco .....</b>	<b>20</b>
<b>3.2</b>	<b>As instruções normativas da RFB como instrumento de garantia da efetividade da fiscalização tributária .....</b>	<b>23</b>
<b>3.3</b>	<b>O realismo jurídico e a validade pragmática da Lei Complementar nº 105/200 .....</b>	<b>24</b>
<b>4</b>	<b>A VIRAGEM JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 ...</b>	<b>29</b>
<b>4.1</b>	<b>Compromissos internacionais fixados pelo Brasil para viabilizar a transparência e cooperação tributária .....</b>	<b>30</b>
<b>4.2</b>	<b>Argumentos em favor da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 .....</b>	<b>33</b>
<b>4.2.1</b>	<b>Dos Princípios Norteadores da Administração Tributária que fundamentam a possibilidade de acesso direto aos dados .....</b>	<b>33</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Da inexistência de cláusula de reserva de jurisdição para o acesso direto aos dados bancários do contribuinte .....</b>	<b>35</b>
<b>4.2.3</b>	<b>Da compatibilidade do acesso com o direito à intimidade, a vida privada e a inviolabilidade de dados .....</b>	<b>37</b>
<b>4.2.4</b>	<b>A inoponibilidade do sigilo bancário ao acesso dos dados bancários pela Receita Federal .....</b>	<b>40</b>

<b>5</b>	<b>O <i>OVERRULING</i> DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A VIRAGEM CONSTITUCIONAL EM 2016 .....</b>	<b>44</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No ano 2010, discutiu-se no Supremo Tribunal Federal, mais especificamente no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR (BRASIL,2010), a possibilidade do repasse de informações das instituições financeiras à Receita Federal sem prévia autorização judicial. Na ocasião, por maioria dos votos, o plenário, em contagem apertada (seis votos a quatro), decidiu pela impossibilidade do acesso direto pelo Fisco aos dados bancários do contribuinte, sob o principal argumento de que este acesso comprometeria os direitos individuais do contribuinte a intimidade e vida privada e a inviolabilidade de dados. O tema mostra-se atual e relevante, pois, em fevereiro de 2016, houve o julgamento conjunto do RE 601.314 (BRASIL,2016), de relatoria do Ministro Edson Fachin e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2390, 2386, 2397 e 2859, todas de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde se decidiu pela possibilidade do acesso aos dados bancários do contribuinte sem a necessidade de autorização judicial, alterando o entendimento anterior da corte sobre tema,

Diante da alteração jurisprudencial, surgirão questões que merecem ser amplamente debatidas: a mudança de entendimento pelo STF constitui um avanço ou um retrocesso? A alteração jurisprudencial permitindo o acesso direto pelo Fisco a informações bancárias é compatível com os direitos individuais do contribuinte?

Em 2001, com o advento da Lei Complementar 105 (BRASIL,2001) que trata sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, inúmeras críticas recaíram sobre sua validade, sobretudo no que tange a possibilidade de agentes administrativos examinarem livros, documentos e dados de instituições financeiras quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e quando este acesso for indispensável para o bom andamento da fiscalização.

Para a análise de tal situação é imperiosa a análise da regulamentação normativa de acesso direto aos dados bancários do contribuinte pelo Fisco, dando enfoque maior para a Lei Complementar 105 (BRASIL,2001) e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.571(BRASIL,2015), que exercem relevante papel na garantia da efetividade da fiscalização tributária.

Neste contexto, será demonstrada a validade pragmática destas normas, na medida em que elas geram resultados concretos e positivos na arrecadação de tributos e no combate à sonegação fiscal.

Em seguida, será exposto de que modo os compromissos internacionais fixados pelo Brasil para priorizar a justiça fiscal e a cooperação tributária são relevantes para colocar

o país em um patamar ideal de transparência internacional. Esta cooperação surgiu através de uma conscientização global, sobretudo dos países-membros do Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações, no sentido de se combater o narcotráfico, a lavagem de dinheiro, a movimentação de recursos por organizações terroristas e outros crimes contra a ordem tributária, que só se tornou possível porque o instituto internacional de troca de informações viabiliza um diálogo institucional entre Estados soberanos.

Adiante será justificada a inexistência de cláusula de reserva de jurisdição, ou seja, a desnecessidade de prévia autorização Judicial para que haja a transferência direta de informações referentes a movimentações financeiras do contribuinte pelas instituições financeiras à Receita Federal.

Seguindo nesta trilha serão elencados os princípios norteadores da administração tributária que legitimam o acesso direto aos dados bancário pela autoridade fazendária. Sendo evidenciado, logo em seguida, que o sigilo bancário não é oponível a este acesso, vez que não se trata efetivamente de “quebra” do sigilo bancário, mas tão somente uma transferência sigilosa de informações das instituições financeiras à Receita, que por sua vez possui o dever de manter tal sigilo.

Por fim, debate-se se o acesso direto pelo Fisco seria inconstitucional por violar os direitos fundamentais previstos nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL,1988), sendo avaliado portanto a compatibilidade do acesso aos dados bancários do contribuinte sem autorização judicial com os seus respectivos direitos individuais à intimidade, vida privada e inviolabilidade de dados.

Para que se possa explicar as mencionadas problematizações, a pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como exploratória, pois tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, no intuito de abordá-lo de maneira mais explícita, ou por meio da construção de hipóteses. A principal técnica de pesquisa a ser utilizada é o estudo bibliográfico e documental realizado em livros e jurisprudência que tratem da temática. O método de abordagem a ser utilizado é o indutivo, pois “a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade” (GIL, 2008, p. 10).

## 2 A FUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PROCESSO FISCALIZATÓRIO E ARRECADATÓRIO DE TRIBUTOS

A administração tributária pode ser caracterizada como “um conjunto de ações e atividades, integradas e complementares entre si, que almejam garantir o cumprimento pela sociedade da legislação tributária, que se mostra por meio da presença fiscal” (SABBAG, 2012, p.911), além de ser um importante instrumento de gerenciamento dos recursos públicos. Este instituto é complexo e burocrático, indo muito além de fiscalizar e garantir a obrigação tributária, suas ações se baseiam em postulados normativos da legislação infraconstitucional e em um sistema dinâmico alimentado por dados, fichas, registros e cadastros preenchidos com informações econômico-fiscais referentes a movimentações financeiras que são encaminhados a Receita Federal pelo contribuinte ou por terceiros. (SABBAG,2012).

Nesse sentido, José Eduardo Soares de Melo (2007), entende que se a Constituição determina a competência da administração tributária dos entes públicos para a instituição de tributos, ela deve também estabelecer os meios adequados para que a fazenda pública atinja o seu fim, concretizando seu poder de fiscalização. Os mecanismos de controle da administração tributária propiciam um processo fiscalizatório rigoroso, tendo por objetivo a identificação patrimonial do contribuinte, de tal forma que esta fiscalização consiste em um verdadeiro poder-dever das autoridades fazendárias em efetivar o cumprimento das obrigações tributárias e a preservação do interesse público.

As atividades desenvolvidas pela administração tributária, são funções essenciais ao bom funcionamento do Estado e encontram previsão constitucional no art. 37, XXII. O referido artigo disciplina sua redação, que para a eficiência da administração fiscal ser plena, é necessário o cumprimento de três requisitos, quais sejam: a) que seja exercida por servidores de carreiras específicas; b) que tenha recursos prioritários para a realização de suas atividades e; c) que atue de forma integrada, com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma de lei ou convênio.

Para melhor entender a estrutura burocrática da fiscalização tributária é imprescindível elencar a distribuição de competências, onde os seus órgãos seguem uma escala hierárquica: “No âmbito da União, existe o Ministério da Fazenda como órgão de cúpula. Logo abaixo está a Secretaria da Receita Federal, à qual se acham subordinadas as Superintendências Regionais. Abaixo encontram-se as Delegacias da Receita Federal.” (HARADA,2010, p.534). Assim, como temos um Estado fiscal triádico, a repartição de competências perpassa não somente pela União mais também pelos outros entes federativos,

dessa forma, nas esferas estadual, distrital e municipal, o gerenciamento dos tributos ocorre por meio da atuação das Secretarias da Fazenda de cada ente. (PAULSEN, 2012, p. 150).

Ademais, é necessário enfatizar que a administração tributária possui uma relação simbiótica com a administração pública, no sentido de que uma depende da outra para se manter. Portanto, o gerenciamento dos tributos é o braço direito da administração pública, vez que sem recursos não há como um Estado se sustentar. Vale ressaltar, que para que as atividades desenvolvidas pela autoridade sejam legítimas, elas devem se sujeitar aos princípios norteadores da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal. (LOPES, 2009)

O princípio da legalidade, que influencia o *modus operandi* da administração tributária brasileira, determina que a Administração precisa se limitar aos ditames legais, não devendo extrapolar esse limite (MELLO, 2010). Logo, não há lugar para decisões discricionárias da autoridade fazendária, tendo em vista que as suas ações estão vinculadas aos moldes estabelecidos pelas normas que regem o fenômeno da tributação.

Nesse contexto, o princípio da moralidade também se mostra de fundamental importância na construção de um sistema tributário que vise uma digna gestão do dinheiro público, não privilegiando uns em detrimento de outros e que aplique os recursos arrecadados sem transgredir direitos. Devendo a administração tributária, em consonância com os mandamentos do art. 37 da CF, respeitar a moralidade em todos os seus atos, estando os atos imorais sujeitos a anulação por não cumprirem com suas finalidades.

A impessoalidade, por sua vez, é um princípio que possui função tripla: 1) proibir que a Administração satisfaça interesses não regulamentados por lei; 2) impedir que a Administração haja de acordo com seus interesses próprios, que não tenha vínculos com os seus interesses primários; 3) evitar que a Administração dê preferência aos interesses dos outros à custa dos seus. (MOREIRA NETO, 2014). Assim, a impessoalidade surge como corolário da supremacia do interesse público, na medida em que em sua atuação o interesse da Administração deve ser prioritário.

Já o princípio da publicidade tem por objetivo tornar acessível às informações referentes aos gastos públicos feitos pela Administração, tendo sido um grande avanço para a concretização desse mandamento a criação do “Portal da Transparência”, que, por iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU), visa expandir a transparência da gestão pública e auxiliar no combate à corrupção no Brasil.

Outro princípio da Administração Pública que também constitui importante elemento da administração tributária é a eficiência, que na concepção de Maria Sylvia Di

Pietro (2011), possui duplo objetivo, vez que ele é capaz de gerar efeitos tanto no que concerne à atuação do agente público, que na execução de suas tarefas deve sempre visar os melhores benefícios para o patrimônio público; quanto em relação à própria auto-organização da Administração, tendo por objetivo o melhor gerenciamento com as finanças públicas e a razoável prestação do serviço público.

O Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), prevê, nos seus artigos 194 à 208, as regulamentações sobre a administração tributária brasileira. Eduardo Sabbag (2012) leciona que os atos administrativos provenientes do processo de organização dos tributos se baseiam prioritariamente na legislação tributária e em um sistema interconectado de dados, registros, fichas e cadastros compostos por informações de cunho econômico-fiscal encaminhados a Receita Federal pelo contribuinte ou por terceiros

No que tange a estrutura burocrática da administração tributária, ela é composta essencialmente por três pilares, que são os tópicos norteadores do capítulo dedicado a esta matéria no CTN (a fiscalização, a dívida ativa e as certidões negativas):

Se a administração tributária é fundamental para a consecução do fim a que visa o Poder Público em seu mister tributacional, de retirada compulsória de valores daqueles que ocupam o polo passivo da relação jurídico-tributária, hão de existir garantias de uma salutar arrecadação, que tangencie (I) os procedimentos fiscalizatórios adequados, (II) a cobrança judicial dos impostos tributários inscritos em dívida ativa e, (III) finalmente, as medidas de controle e verificação de regularidade fiscal do contribuinte. (SABBAG,2012, p.913).

A partir desta divisão será analisado nos subtópicos seguintes cada segmento que compõe a supracitada estrutura tributária, de modo a esclarecer o funcionamento do processo fiscalizatório e arrecadatório de tributos.

## **2.1 Fiscalização tributária e o dever de sigilo**

Sobre a fiscalização tributária, Eduardo Sabbag leciona que esta constitui uma “ação estatal que, orientada pelo princípio da isonomia, deverá identificar o (des)cumprimento das obrigações tributárias, punindo o comportamento indesejado e, em caráter pedagógico, dissuadindo o contribuinte omissor” (2012, p.913). Não obstante, há quem considera essa fiscalização como verdadeiro poder-dever estatal, tendo em vista o fato do pagamento de tributos constituir uma inevitável obrigação legal a ser cumprida pelo contribuinte, devendo a administração fazendária exercer o seu papel de controlar e fiscalizar o adimplemento para, em caso de descumprimento ou omissão, punir o contribuinte (COSTA, 2014).

Nesse sentido, leciona Luiz Eduardo Schoueri (2012), para quem o objetivo da fiscalização orbita o cumprimento dos postulados de pessoalidade, com o intuito de observar a capacidade contributiva em caso a caso, considerando as especificidades de cada sujeito passivo.

O art. 194 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) disciplina em seu *caput* que a legislação tributária em observância com o disposto na lei, irá regular a competência e as funções das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, de acordo com a finalidade de cada tributo. Em seguida dispõe em seu parágrafo único que a legislação citada neste artigo gera efeitos tanto em pessoas naturais como jurídicas, independentemente de serem elas contribuintes ou não, sendo aplicável inclusive às pessoas que gozem de imunidade tributária ou isenção.

Para fins de esclarecimento, é salutar observar que a expressão “legislação tributária” a que se refere o artigo supracitado, encontra fundamento no art. 96 do CTN (BRASIL, 1966), que determina que a legislação tributária compreende não apenas as leis, mas também os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que tratem sobre questões conexas com a tributação.

Assim, art. 194 do CTN disciplina que a legislação tributária pode estabelecer critérios de fiscalização, de caráter geral ou específico (quando for em função da natureza de determinado tributo), definindo as competências e os poderes das respectivas autoridades administrativas. Nesse sentido, Luciano Amaro (2014), chama a atenção para a importância desse instituto na luta contra a sonegação, tendo em vista que para garantir a eficiência da fiscalização é imprescindível que haja uma permanente vigilância, inclusive através da atuação dos agentes fiscais nas suas funções de orientação, controle e contato com o contribuinte.

Ademais, é necessário esclarecer, que por mais que todos esteja sujeitos à fiscalização tributária, tal fato não significa que as autoridades possam praticar atos discricionários, devendo estes estarem pautados na legalidade, sob pena de nulidade e eventual responsabilização. Portanto, o “código balizou a ação das autoridades administrativas submetendo seus poderes e deveres ao princípio da legalidade. Melhor explicando, cabe à lei prescrever a discricionariedade no âmbito de atuação do poder fiscalizatório” (HARADA, 2010, p. 536).

De outro lado, para conciliar a estabilidade e a legalidade do sistema tributário, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece no inciso XV do art. 52 como sendo competência privativa do Senado avaliar periodicamente a gestão do Sistema Tributário

Nacional, em sua estrutura e em seus membros, bem como analisar o desempenho das administrações tributárias de todos os entes federativos, exercendo verdadeiro poder supervisonal sobre os mesmos.

Nesse contexto, o art. 195 da Lei nº 5.172 (BRASIL, 1966) determina que não se aplicam qualquer determinação legal que tenha o condão de limitar o direito das autoridades administrativas em examinar livros, mercadorias, documentos, e papéis dos comerciantes ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Tal preocupação do legislador é fruto do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, vez que é estritamente proibido que a investigação fiscal sofra restrições em relação ao acesso aos dados necessários.

Reforçando tal previsão, e com o objetivo de impedir que haja acesso irregular a informações sigilosas, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento (BRASIL, súmula 439 STF) no sentido de que estão sujeitos a fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objetos da investigação.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem sustentando a tese de que é direito do Fisco ajuizar ação de exibição documental quando o contribuinte se recusar a apresentar documentos que sejam imprescindíveis para o efetivo desenvolvimento da investigação fiscal. O voto do Rel. Min. Mauro Campbell Marques no julgamento do AgRg no AREsp 539934 TO (BRASIL,2014), diante da negação de apresentação de documentos pela recorrente, foi no sentido de que tal conduta configuraria embaraço a fiscalização e que portanto seria a recorrente “obrigada a apresentar ao Fisco quaisquer documentos necessários para a apuração da regularidade das atividades exercidas pela empresa fiscalizada, na forma do que preconizado pelo art. 44, IV, V, alínea "a" do CTE” (BRASIL, 2014).

O parágrafo único do art. 195 (BRASIL,1966), em se tratando da necessidade de preservação de documentos, prescreve que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal bem como os comprovantes dos lançamentos devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários provenientes de movimentações a que se refiram. Destarte, o dever de manter e zelar pelos livros, documentos e comprovantes que possam interessar de modo direto ou indireto a concretização de eventuais obrigações tributárias, deve durar desde a sua elaboração até que as respectivas obrigações sejam afetadas pela prescrição (CARVALHO, 2007).

Sucessivamente, reproduz o artigo 196 do CTN (BRASIL, 1966) que a lavratura dos termos necessários que marcam o início do procedimento será efetuado pela autoridade administrativa responsável pela condução da fiscalização, na forma da legislação aplicável, que estabelecerá prazo limite para a conclusão da investigação.

O veículo formal que dá início a fiscalização está previsto no art. 2º, § 2º do Decreto federal nº 3.274 (BRASIL,1999) e determina que o processo de investigação se inicie exclusivamente através de uma ordem proveniente de ato administrativo denominado Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), a ser exarado pela Secretaria da Receita Federal.

A data que marca o início do procedimento é relevante na medida em que, nos termos do art. 138 do CTN (BRASIL, 1966), a responsabilidade pode ser excluída em caso de denúncia espontânea da infração, acompanhada pelo pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora ou quando acompanhar o depósito do montante para apuração. Segundo o parágrafo único, a espontaneidade a que se refere o caput do artigo citado, é caracterizada se a denúncia for apresentada após o início do procedimento administrativo ou fiscal relacionado a infração. Desse modo, a exclusão da responsabilidade só ocorre se o oferecimento espontâneo ocorrer antes do início do prazo de eventual processo, e por isso ao inaugurar a fiscalização, cabe à autoridade responsável o dever de registrar a data em que se iniciou o procedimento, que por sua vez varia de acordo com a modalidade de investigação. (CHIMENTI, 2012)

Como é sabido, atos administrativos só são válidos se forem praticados por autoridade competente, então no que tange a função das autoridades administrativas em matéria fiscal, no âmbito do Governo Federal, os Auditores Fiscais da Receita Federal são os agentes competentes para efetuar a fiscalização e garantir o lançamento dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal. (PAULSEN,2012).

O dever de prestar informações ao Fisco atinge não somente o contribuinte, mas também terceiros quando estes forem intimados, de acordo com determinação expressa do art. 197 do CTN (BRASIL,1966):

Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Convém ressaltar que as entidades ou pessoas previstas no inciso VII são aquelas as quais a lei designar, não podendo ser qualificadas por arbítrio da autoridade administrativa,

portanto é importante que haja lei que estabeleça o dever em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão (CARVALHO, 2007)

Apesar da obrigação de prestar informações, institui o parágrafo único do artigo em tela, que o Fisco tem que respeitar o sigilo profissional de terceiros, e nesse sentido faz-se mister destacar a preocupação que Mauro Rocha Lopes (2009) demonstra ao lembrar que a investigação não pode girar em torno de fatos que estejam protegidos pelo sigilo funcional, que por sua vez prevalece ao dever de prestar informações à Fazenda podendo a autoridade, em caso de violação de tal direito, responder criminalmente.

No que tange às modalidades de sigilo, Sacha Calmon Navarro (2012) defende que o sigilo bancário, funcional e comercial são extensões do direito à privacidade e são inerentes as pessoas naturais e suas instituições. Entretanto, é válido ressaltar o dever do contribuinte em prestar informações ao fisco como forma de garantir o crédito tributário a partir da fiscalização eficiente.

Ressalta-se, que a conservação do sigilo dos dados do contribuinte é um dos deveres inerentes a fiscalização tributária e partindo desse pressuposto dispõe o art. 198 do CTN (BRASIL,1966) que é vedada a divulgação por parte da autoridade fazendária, de informações referentes a movimentação financeira ou condição econômica do sujeito passivo ou de terceiros, bem como das circunstâncias em que se encontram seus negócios ou atividades lucrativas.

Excetua esta regra o inciso II do parágrafo 1º do referido artigo, trazendo à baila uma hipótese de flexibilização do sigilo, uma vez que quando for iniciado o procedimento fiscal em face de determinado contribuinte, é possibilitado ao Auditor-Fiscal utilizar os dados referentes à condição patrimonial do investigado para os fins da Administração (OLIVEIRA, 2009). Entretanto, vale lembrar que nem por isso a autoridade tem autorização para agir com arbítrios ou abusos, devendo se limitar aos fins específicos requeridos pela Administração, sob pena de romper com a legalidade podendo responder criminalmente por seus atos.

Incluído pela Lei Complementar nº 104 (BRASIL,2001), o parágrafo 2º do art. 198 do CTN (BRASIL,1966) estabelece que a transferência de informação sigilosa pela Administração Pública somente será efetuada através de processo regularmente instaurado, mediante a entrega de recibo em mãos da autoridade competente, para garantir a conservação do sigilo. Resta cristalino que a redação dada ao referido parágrafo traduz bem a importância de se manter o sigilo, descrevendo de maneira minuciosa o procedimento a ser seguido pela autoridade, prevendo inclusive a necessidade de instauração de um processo onde a entrega deve ser feita pessoalmente ao solicitante mediante assinatura de recibo (AMARO, 2014).

Fortalecendo o elo de transparência e cooperação tributária, prevê o art. 199 do CTN (BRASIL,1966) que as Fazendas Públicas dos entes federativos deverão prestar assistência entre si para assegurar a eficiente fiscalização dos tributos, através da troca de informações a serem reguladas por lei ou convênio. Importante salientar que a dependência de regulamentação por lei ou convênio impossibilita à autoexecutoriedade desta assistência, lembrando que neste caso ainda persiste a obrigatoriedade de guarda do sigilo. Em relação a essa transferência de informações entre os entes, percebe-se uma estreita conexão com o art. 7º do CTN (BRASIL,1966), cuja redação traz a indelegabilidade da competência tributária ativa, exceto nos casos em que haja função arrecadatória ou fiscalizatória de tributos, ou de execução de leis, serviços, atos, ou decisões administrativas em matéria tributária, estabelecida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

Para Kiyoshi Harada (2010), a assistência e permuta de informações não constitui propriamente uma exceção ao dever de manter o sigilo, haja vista que as informações transferidas entre os entes federativos continuam sob a manta do mesmo sigilo. Inclusive, caso haja vazamento indevido dessas informações sigilosas, cabe responsabilização penal do agente, sem prejuízo de sua responsabilidade funcional.

Em razão da globalização e da sofisticação das organizações criminosas, é sabido que atualmente os crimes contra a ordem econômica e tributária não respeitam fronteiras, sendo necessário uma hercúlea força-tarefa entre os Estados membros da ordem econômica mundial com o objetivo de facilitar a transparência fiscal e a cooperação tributária internacional. Partindo desse pressuposto institui o parágrafo único do art. 199 do CTN (BRASIL,1966) que “a Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos”. Destarte, se mostra absolutamente apropriado uma comunicação global através da transferência de informações fiscais referentes a vultuosas e suspeitas movimentações financeiras. No que concerne a troca de informações entre os Estados, Ricardo Lobo Torres (2012, p.120) defende que tal mecanismo surgiu como “fruto do princípio da transparência e tornou-se instrumento de grande importância nos últimos anos, diante da nova realidade da globalização econômica e da abertura para o direito cosmopolita”.

A fiscalização tem como objetivo a identificação patrimonial do contribuinte, para que com os recursos arrecadados através desta identificação, possa a administração tributária garantir a efetividade de medidas programáticas e serviços essenciais ao funcionamento do Estado, de modo que qualquer óbice injustificado a esta fiscalização configura violação ao interesse público. Para garantir a efetividade do processo fiscalizatório, cumpre observar que

nos termos do art. 200 do CTN (BRASIL,1966), as autoridades fiscais federais podem requisitar o auxílio de força policial quando houver resistência ao exercício de suas funções ou quando for necessário para o cumprimento de medida prevista na legislação tributária, mesmo que o ato praticado pelo contribuinte ou por terceiro não configure prática criminosa ou contravenção.

Portanto, o exercício do poder de polícia a que se refere o dispositivo supracitado, está revestido de legalidade, de modo que a redação do parágrafo único do art. 78 do CTN (BRASIL,1966) é clara ao considerar que a regularidade do uso de força policial é constatada quando for desempenhado por autoridade competente, em conformidade com o devido processo legal e, em caso de atividade discricionária, deve-se agir sem abuso ou desvio de poder.

### **3 DA REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA FISCALIZAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DO CONTRIBUINTE**

Dando sequência ao exposto no capítulo anterior, dentre o conjunto de medidas adotadas pelo Governo voltadas a fortalecer a fiscalização tributária, foi promulgada, em 10 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 105 (BRASIL, 2001), que dispõe sobre o sigilo das operações bancárias.

A problemática da Lei está no que disciplina o seu art. 6º da referida lei, que traz em sua redação o fato de que as autoridades administrativas e os agentes fiscais dos entes federativos só poderem examinar livros, documentos e registros das movimentações em instituições financeiras quando existir processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e quando a autoridade responsável considerar que tal exame seja imprescindível para o bom curso da investigação. Diz ainda o parágrafo único deste artigo que as informações e dados provenientes da investigação deverão ser conservados em sigilo, em conformidade com a legislação tributária.

Parte da doutrina sustenta que o acesso aos dados bancários do contribuinte pelo Fisco sem a necessidade de autorização do Poder Judiciário, configuraria violação direta ao direito fundamental a intimidade e vida privada, previsto no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que dispõe ser inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Desse modo, há o entendimento de que este acesso sem prévia autorização legal comprometeria também o direito a inviolabilidade de dados previsto no inciso XII, do art. 5º, da CF (BRASIL, 1988) que proíbe a quebra do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial.

De outro lado, também há o entendimento de que o acesso aos dados pela autoridade fazendária não acarretaria uma transgressão aos direitos fundamentais do contribuinte, sobretudo porque estabelece o parágrafo único, do art. 145, da CF (BRASIL, 1988) que os impostos possuem caráter pessoal e que devem ter como parâmetro a capacidade econômica do contribuinte, sendo permitido, portanto, que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitando os seus direitos individuais e atuando em conformidade com a legislação.

Nesse sentido, analisaremos tal divergência nos tópicos subsequentes.

### 3.1 A lei complementar nº 105/2001 e o dever das instituições financeiras de prestar informações ao fisco

A lei complementar nº 105 (BRASIL, 2001) disciplina no *caput* do seu art. 1º que as instituições financeiras deverão conservar o sigilo de suas operações ativas e passivas, e dos serviços prestados.

O ordenamento brasileiro por ocasião do art. 17 da Lei nº 4.595 (BRASIL, 1964), considera como instituições financeiras as pessoas “jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade”.

Com o advento da Lei 7.492 (BRASIL, 1986) foi ampliado o conceito de instituição financeira, acrescentando a conceito as que possuem como atividade típica: a custódia, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Além disso, o parágrafo único trouxe como equiparação à instituição financeira, duas novas figuras: a pessoa jurídica que arrecade e gerencie seguros, câmbio, consórcio ou qualquer tipo de poupança e a pessoa natural que pratique quaisquer funções previstas nesse artigo, mesmo que por eventualidade.

No art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 105 (BRASIL, 2001), o legislador se prestou a enumerar especificamente o que pode ser considerado instituição financeira para os fins da referida Lei:

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;
- XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, dentre as modalidades de instituições financeiras, tem-se as públicas e privadas. As públicas são mantidas pelos Governos, federal e estadual e tem como objetivo a implementação de políticas de créditos em parceria com as instituições financeiras privadas (ABRÃO, 2011).

Já para Nelson Abrão(2011) as instituições financeiras privadas criadas pela Lei 4.595 (BRASIL, 1964), são representadas em sua maioria por bancos privados constituídos sob a forma de sociedade anônima, mas não apenas bancos, compreende também cooperativa de créditos, associações de empréstimo e poupança, corretoras de câmbio, etc.

O art. 5º da Lei Complementar nº 105 (BRASIL, 2001) dispõe acerca da possibilidade de uma transferência de dados provenientes de operações financeiras, entre as instituições e a administração tributária. Neste contexto, é imprescindível destacar os tipos de operações financeiras destas instituições que estão sujeitas a fiscalização pela administração tributária. Tais hipóteses estão previstas no parágrafo 1º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 105 (BRASIL, 2001):

Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V – contratos de mútuo;
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;
- IX – aquisições de moeda estrangeira;
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Aqui não há que se falar em interceptação de dados, mas sim de acesso a dados anteriormente comunicados, que por sua vez não possuem a menor capacidade de revelar algo viole a privacidade dos usuários (SARAIVA FILHO,2013)

Desse modo, conforme disciplina o art. 5º, §2º, da referida lei (BRASIL,2001), o teor das informações transferidas pelas instituições financeiras à administração tributária, não podem tratar da origem ou natureza dos gastos efetuados a partir das operações financeiras, devendo se limitar a informar a identificação do operador e a quantia movimentada mensalmente. Esta transferência de dados tem explícita recomendação do parágrafo 1º do art. 145 da Constituição Federal (BRASIL,1988), que possibilita o controle necessário para o bom funcionamento da fiscalização tributária. Adiante, preceitua o parágrafo 4º do mesmo artigo, que caso sejam observados indícios de fraude, omissões ou ilícito fiscal, a autoridade administrativa poderá requisitar a documentação necessária para apuração dos fatos.

Ademais, o dever de transferência sigilosa de informações ao fisco constitui obrigação tributária passiva, pois, nos termos do parágrafo 2º do art. 113 do CTN (BRASIL, 1966), esta obrigação tem como objetivo satisfazer o interesse da administração tributária na fiscalização e arrecadação de tributos.

Como exposto anteriormente, o cerne da problemática está no art. 6º, da Lei Complementar nº 105 (BRASIL, 2001).

Ocorre que a possibilidade de acesso a informações e dados referentes a movimentações financeiras do investigado não autoriza o fisco a devassar o sigilo do contribuinte de maneira generalizada e sem critérios, mas sim que ele seja limitado em casos de suspeita de sonegação que já possuem processo administrativo ou fiscal em curso (TORRES, 2012)

No que diz respeito à hipótese prevista no parágrafo único do art. 6º, da LC nº 105, Leandro Paulsen (2014) assevera que independentemente do caso, a transferência de dados está amparada pela obrigação funcional dos agentes públicos de manterem o sigilo dos documentos e informações acessados, razão pela qual sustenta-se que há uma transferência do dever de conservar as informações sigilosas não havendo, portanto, que se falar em quebra do sigilo do contribuinte.

Necessário expor também o posicionamento do Min. Dias Toffoli, em voto prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808 (BRASIL, 2010), chamando a atenção para uma impropriedade semântica na redação dos artigos 10 e 11 da lei complementar em tela, alegando que o legislador equivocou-se em mencionar uma “quebra” do sigilo, quando na verdade o que ocorre é uma transferência sigilosa de informações entre as instituições financeiras e a Receita Federal:

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Na mesma linha de raciocínio entende Oswaldo Filho (2005, p.165), ao considerar que se trata de “transferência, para a Administração tributária, de dados cadastrais relacionados com a propriedade, sem qualquer possibilidade de reflexo na privacidade, e,

como é cediço, a propriedade deve ter função social, e o direito a ela pode ser relativizado”. Assim, em qualquer das hipóteses elencadas pela lei complementar não há que se falar, *a priori*, em “quebra” de sigilo bancário, mas sim da transferência do dever de conservar o sigilo, que antes era das instituições financeiras (sigilo bancário) e agora passa a ser também do Fisco (sigilo fiscal) (SARAIVA FILHO, 2013).

### **3.2 As instruções normativas da RFB como instrumento de garantia da efetividade da fiscalização tributária**

Para melhor expor a temática é necessário fazer alguns comentários quanto à natureza jurídica das instruções normativas. Satisfazendo esta questão, dispõe o art. 100 do CTN (BRASIL, 1966), que constituem normas complementares do direito tributário os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (incluídas aqui as instruções normativas). Ocorre que, apesar destes atos normativos serem vinculantes ao agente público e ao contribuinte, não necessariamente vinculam o Poder Judiciário, que por sua vez não tem obrigação de concordar com os atos exarados pela Administração Tributária (SABBAG, 2011).

Em 2008, foi publicada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 811 (BRASIL, 2008), que instituiu a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), obrigando os bancos, as cooperativas de crédito e associações de empréstimo a informarem as movimentações referentes a operações financeiras realizadas pelos seus clientes.

Com o fito de não violar os direitos fundamentais à intimidade e a vida privada dos clientes, o parágrafo 2º do art. 2º, da IN nº 811 (BRASIL, 2008) proíbe qualquer elemento que possa identificar a origem ou o destino dos recursos movimentados. Já no art. 3º (BRASIL, 2008), o Secretário da Receita Federal entendeu ser necessário fixar um valor limítrofe para movimentações semestrais que, caso seja ultrapassado, impõe às instituições financeiras a obrigação de apresentarem apenas as informações referentes aos titulares que realizaram operações superiores a estes valores, quais sejam: I) - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoas físicas; II) - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de pessoas jurídicas.

Em 2015, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.571 (BRASIL, 2015) impôs esta obrigatoriedade aos dados que sejam de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Essa prestação de informações será por meio eletrônico, através da e-

Financeira, que segundo o art. 2º (BRASIL, 2015) da referida IN é “constituída por um conjunto de arquivos digitais referentes a cadastro, abertura, faturamento e auxiliares, e pelo módulo de operações financeiras”. Nos termos do art. 3º (BRASIL, 2015), a e-Financeira será assinada eletronicamente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído, valendo-se de certificado digital para constatar a validade da assinatura.

Para a Receita Federal (BRASIL, 2016), a e-Financeira constitui um significativo avanço na política fiscal de captação de informações que enseja uma detalhada análise de riscos dos contribuintes, bem como permite o cumprimento de acordos internacionais fixados pelo Brasil durante o Fórum Global de Transparência e Troca de Informações Tributárias no âmbito do G20/OCDE.

A Instrução Normativa 1.571 (BRASIL, 2015) inovou também em relação ao valor mínimo que deve ser informado a RFB pelas pessoas jurídicas e sociedades seguradoras a que se refere o artigo 4º da referida Instrução, visto que na forma do art. 7º (BRASIL, 2015), apenas serão informadas as movimentações com o montante global movimentado ou o saldo mensal por operação for superior a: I) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoa física; e II) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de pessoas jurídicas. É válido destacar a existência de acordo fixado entre a Receita Federal do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para facilitar a transparência e intercâmbio de informações fiscais, através da implementação do *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), que na hipótese do parágrafo 9º do art. 5º da IN 1.571 (BRASIL, 2015), vincula tanto a pessoa jurídica não financeira titular das operações como a pessoa física que a controle ou que detenha pelo menos 10% de participação direta ou indireta.

Portanto, a e-financeira apresenta-se como um inovador instrumento de prestação de informações por meio eletrônico, que busca garantir tanto a eficiência arrecadatória da administração tributária quanto à preservação dos direitos fundamentais do contribuinte.

### **3.3 O realismo jurídico e a validade pragmática da Lei Complementar nº 105/200**

Um dos problemas normativos enfrentados pela Suprema Corte foi à conciliação da Lei Complementar nº 105 (BRASIL, 2001) com a Constituição Federal. A discussão entre os ministros perpassou por duas teses divergentes: uma que sustenta a incompatibilidade da referida norma com os direitos constitucionais do contribuinte, que supostamente estariam sendo violados; e outra corrente que defende a compatibilidade da lei complementar com os preceitos constitucionais (BRASIL, 2010). A questão gira em torno de saber qual

interpretação deve prevalecer, mas antes disso, é imprescindível fazer uma análise da validade pragmática da norma em tela, levando em consideração seus efeitos práticos.

No que concerne à realidade efetiva da fiscalização tributária no Brasil, conforme nota executiva apresentada pela Receita Federal (BRASIL, 2016) para fundamentar a relevância dos dados bancários para a Administração Tributária, em 2013 o Fisco identificou 10.170 pessoas jurídicas que realizaram movimentação financeira em 2009, igual ou superior a 10 vezes o valor declarado ao Fisco (com movimentação a crédito acima de R\$ 15 milhões), ou seja: enquanto foram declarados apenas R\$ 27 bilhões em Receita Bruta, o valor efetivamente movimentado foi de R\$ 1,525 trilhões, o que resultou em R\$ 1,498 trilhões sonegados (BRASIL, 2016)

Em seguida a nota (BRASIL, 2016) discrimina, valendo-se do mesmo parâmetro de valor igual ou superior a 10 vezes o crédito declarado ao Fisco, a movimentação financeira realizada por 28.370 pessoas físicas (com crédito acima de R\$ 1 milhão), em 2009 foi equivalente a R\$ 188 bilhões, enquanto o rendimento declarado foi de apenas R\$ 6,8 bilhões, o que resultou em R\$ 181,2 bilhões não recolhidos aos cofres públicos (BRASIL, 2016).

É notório que diante da complexidade e constante processo evolutivo da sociedade, o direito é por essência dinâmico e mutável, razão pela qual suas normas devem ser renovadas de acordo com o comportamento dos membros da sociedade (DINIZ, 2011). Diante desta preocupante realidade acerca da identificação patrimonial, é relevante que normas sejam produzidas para garantir a eficiência da fiscalização e coibir este comportamento dos contribuintes que se furtam da sua obrigação de pagar tributos.

Demonstrado os efeitos práticos, constata-se a validade pragmática da Lei Complementar nº 105 (BRASIL, 2001), uma vez que segundo Maria Helena Diniz (2011) a validade sustenta-se na própria realidade dos fatos. Nessa esteira Sônia Broglia Mendes (ROSS *apud* MENDES, 2007, p. 146) chama a atenção para o conceito de validade segundo Alf Ross: “a validade é estudada por ele sob a perspectiva da vigência. Direito existente, portanto, é o Direito vigente em uma comunidade concreta e em uma época determinada”. Diante dos dados apresentados resta cristalina a vigência da Lei Complementar 105/01 (BRASIL, 2001) haja vista que “uma norma será vigente se houver fundamentos suficientes para supor que será aceita pelos juízes e tribunais como base de suas decisões” (DINIZ, 2011, p.100).

Alf Ross (*apud* MENDES, 2007, p. 148) conclui o seu conceito de vigência delineando duas acepções principais: “Em parte o acatamento regular e externamente observável de um padrão de ação, e em parte a experiência desse padrão de ação como sendo

uma norma socialmente obrigatória” (ROSS *apud* MENDES, 2007, p. 148). A conclusão que se chega é de que o comportamento padrão dos contribuintes em pagar os seus impostos adequadamente não está sendo praticado, portanto é imprescindível que haja uma norma que possibilite ao Fisco identificar o patrimônio dos contribuintes que tentem se escusar de sua obrigação tributária, papel este satisfatoriamente desempenhado pela Lei Complementar nº 105 (BRASIL,2001)

Na medida em que a validade da Lei Complementar nº 105 (BRASIL, 2001) gera efeitos concretos, surgem outras orientações normativas complementares que servem de parâmetro para a administração tributária realizar o controle de dados, como é o caso do Plano Anual de Fiscalização da Receita Federal (BRASIL, 2016) que tem como objetivo garantir a transparência dos procedimentos adotados durante a fiscalização, expor os critérios utilizados para realizar a identificação patrimonial do investigado, bem como apresentar os resultados da recuperação de crédito tributário atinentes aos anos anteriores.

Revela o plano anual de fiscalização de 2016 (BRASIL) que durante o ano de 2015 houve a realização de 10.097 auditorias externas que recuperaram o valor de R\$ 121.339.291.524,00 bilhões, além disso, foram revisadas 267.272 declarações, o que gerou R\$ 4.283.555.972,00 bilhões, totalizando o valor de R\$ 125.622.847.496,00 bilhões recuperados em crédito tributário.

O plano (BRASIL, 2016) destaca ainda a importância da atuação dos auditores-fiscais da Receita Federal na concretização da fiscalização, demonstrando o aumento exponencial no crédito tributário que foi recuperado por cada auditor. Conforme gráfico elucidativo, em 2008 o crédito médio recuperado por auditor era de R\$ 16,3 milhões, já em 2012 foi de R\$ 30,7 milhões enquanto em 2015 a média alcançou R\$ 52,9 milhões recuperados.

Dentre os motivos responsáveis por esse crescimento na arrecadação e recuperação creditícia, a Receita Federal (BRASIL,2016) destaca alguns: I) a melhoria no filtro de seleção de contribuintes e na identificação de novas modalidades de burlar o cumprimento de obrigações tributárias; II) o investimento em tecnologia de controle, o que permite armazenar grande quantidade de dados e informações; III) a especialização e treinamento das equipes de auditoria responsáveis pela fiscalização.

Em parceria com a Polícia Federal (PF) e o Ministério Público Federal (MPF) a Receita Federal (BRASIL,2016) e seus auditores foram responsáveis pela deflagração de grandes operações especiais. A maior delas foi a Operação Lava a Jato, que começou a partir da investigação de um sistema de distribuição de combustível e lava a jato de automóveis para

lavar dinheiro de uma organização criminosa, e desencadeou em inúmeros outros escândalos de corrupção e “propinagem” envolvendo empreiteiras, operadoras de câmbio, ex-diretores e políticos.

A operação ainda não foi concluída, mas conforme o plano de fiscalização da RFB (BRASIL, 2016) o crédito tributário parcialmente constituído gira em torno de 1.42 bilhão de reais, sendo R\$ 513.143.624,51 proveniente de impostos e R\$ 908.219.630,62 referente a multa e juros.

Além disso, a Receita (BRASIL, 2016) identificou também irregularidades na utilização de isenção tributária em Fundos de Investimentos em Participações (FIP) e portanto será também alvo de fiscalização este ano. Outra questão a ser fiscalizada é o parcelamento de débitos do IRPJ incidentes sobre lucros ganhos no exterior, haja vista foi verificado a falta de pagamento por parte de alguns contribuintes, o que enseja a instauração de procedimentos fiscais para constituição deste débito acrescido de juros e multa.

As pessoas jurídicas que sonégam a partir da distribuição de lucros em montante superior ao oferecido a tributação também serão investigadas (BRASIL,2016), bem como será alvo de fiscalização a evasão nos setores de cigarros, bebidas e combustível onde contribuintes adotam medidas anticompetitivas para livrarem-se do pagamento de tributos, fomentando assim a concorrência desleal e comprometendo a livre iniciativa.

Ademais, foram constatadas omissões de receita (BRASIL, 2016) a partir do cruzamento da receita bruta declarada à administração tributária e as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo próprio contribuinte onde os indícios a serem fiscalizados giram em torno de R\$ 500 milhões sonégados. Outro problema semelhante a esse que será combatido pela Receita (BRASIL, 2016) são as inconsistências entre os dados e informações provenientes de movimentações em instituições financeiras e os rendimentos declarados ao Fisco, para que se tenha uma ideia, apenas em 2013 um conjunto de 1.000 pessoas jurídicas movimentaram R\$ 43,5 bilhões e em contrapartida o total de receita informada foi de R\$ 800 milhões.

Por fim, o plano anual de fiscalização (BRASIL, 2016) estabelece que serão investigados indícios de incompatibilidade entre os valores informados a título de compensação previdenciária através do Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e a legislação previdenciária.

Considerando os dados e fatos supracitados, não há dúvida de que a Lei Complementar nº 105 (BRASIL, 2001) é de grande importância para o bom curso da fiscalização tributária, tendo em vista que sem ela, não haveria autorização de acesso direto aos dados bancários do contribuinte que se encontra em investigação por processo

administrativo instaurado ou processo fiscal em curso, o que comprometeria a plena eficiência da administração tributária. Nesse sentido, entende Augusto Carvalho Leal (2013, p.28) que a Lei Complementar nº 105 (BRASIL, 2001) estabelece normas formais que regulam o procedimento de fiscalização tributária, sendo, por isso mesmo, imediatamente aplicável, inclusive no que tange à apuração de fatos geradores anteriores à sua vigência.

A título de esclarecimento, é importante trazer à baila que segundo a nota executiva emitida pela Receita Federal (BRASIL, 2016), desde a promulgação da referida Lei Complementar em 2001 até o ano de 2015, foram exaradas 93.045 requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras, e que em nenhum destes casos ocorreu vazamento ou exposição de informações referentes a operações financeiras dos clientes para o público ou mídia, o que demonstra o absoluto comprometimento do Fisco com o respeito aos direitos constitucionais à intimidade e vida privada dos contribuintes (BRASIL,2016).

#### **4 A VIRAGEM JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001**

No ano de 2010, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808 (BRASIL, 2010) de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal afastou por voto de maioria dos seus membros, a possibilidade de quebra do sigilo bancário pela Receita Federal sem prévia autorização judicial.

Em julgamento, contrariamente ao voto vencedor, foi sustentado que a própria Constituição Federal, no seu art. 145, §1º (BRASIL,1988), autoriza a administração tributária a proceder a identificação patrimonial do contribuinte sendo respeitados os seus direitos e garantias individuais (BRASIL, 2010).

Não obstante, tramitaram quatro ações diretas de inconstitucionalidade de relatoria do Ministro Dias Toffoli: ADIns 2390,2386,2397, 2859 (BRASIL,2016) e o Recurso Extraordinário 601.314 (BRASIL,2016), de relatoria do Ministro Edson Fachin. Essas ações tinham como objetivo arguir a inconstitucionalidade da Lei Complementar 105 (BRASIL, 2001) que, conforme dispõe seu artigo 6º, autoriza a fiscalização tributária a ter acesso aos dados bancários dos contribuintes quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

Em fevereiro de 2016, no julgamento da ADI 2390, o Ministro Relator Dias Toffoli, reforça seu entendimento sustentado em 2010 destacando que:

O § 1º do art. 145 da CF/88 dispõe, em síntese, que a administração tributária poderá “identificar, respeitados os direitos e garantias individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. E concluí que a lei em questão se mostrava consentânea com os direitos dos cidadãos, uma vez que previa a manutenção do sigilo.

Ainda em 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 601.314, (BRASIL,2016) de Relatoria do Min. Edson Fachin, o Ministro Celso de Mello (voto vencido) continuou defendendo o entendimento de que os direitos individuais do contribuinte funcionam como restrições ao alcance do poder estatal e que portanto este não é absoluto (BRASIL,2016). Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, por 9 (nove) votos a 2 (dois), passou a defender o acesso aos dados bancários pelo fisco sem prévia autorização judicial, ou seja, com posicionamento inverso ao proferido em 2010, protagonizando uma verdadeira viragem jurisprudencial.

Os entendimentos que sustentaram esta viragem jurisprudencial serão analisados nos tópicos subsequentes, de maneira a comprovar que esta alteração constitui um avanço para a política fiscal do Brasil.

#### **4.1 Dos compromissos internacionais estabelecidos pelo Brasil**

No atual cenário internacional existe uma propensão no sentido de estabelecer uma constante troca de informações de cunho tributário e fiscal entre os Estados, de forma a viabilizar uma transparência necessária para se combater crimes contra a ordem tributária, esquemas de corrupção, redes de lavagem de dinheiro, o terrorismo e outros crimes graves que assolam a comunidade internacional.

Em uma realidade de globalização fiscal, um dos requisitos para que uma Lei (no caso a Lei Complementar 105/01) alcance parâmetros de fiscalização satisfatórios é o Fisco tomar ciência das movimentações financeiras suspeitas que ocorrem tanto no território interno quanto em outros países e isso só é possível através da transferência recíproca de informações entre os Estados (GRECO, 2011 *apud* BASTOS, 2014)

Ademais, tal instituto da troca de informações está amparado no modelo de tratado da OCDE (Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento) que prevê em seu art. 26 (OCDE, 2000/2005) que as autoridades responsáveis dos Estados signatários irão trocar informações entre si que sejam significantes para o cumprimento do estabelecido na Convenção ou no direito doméstico dos Estados contratantes, desde que não esteja em desacordo com o fixado no tratado.

De outro lado, ressalta ainda o art. 26 (OCDE, 2000/2005) que este compromisso de troca de informações não impõe a um Estado a realizar medidas que sejam contra a sua própria legislação, prestar informações que não possam ser obtidas a partir da legislação vigente ou fornecer informações que comprometam o sigilo de processos.

Assim, diante da urgente necessidade de uma atuação interligada entre os Estados para a coerção de infrações globais em matéria tributária e fiscal, o mecanismo do compartilhamento de informações entre membros da ordem econômica mundial se revela como um avanço na política fiscal tanto de países emergentes como desenvolvidos, fazendo com que o instituto ganhe destaque na comunidade internacional (BASTOS, 2014). Acerca deste importante mecanismo de diálogo mundial entre Estados na busca de uma cooperação internacional, temos:

O instituto da troca internacional de informações insere-se no quadro das medidas de assistência administrativa prestadas pelos Estados de modo a satisfazer pedidos formulados por outros Estados no sentido de obtenção de informações que, localizando-se no exterior do seu território, não podem ser por eles diretamente obtidas pela prática de atos de autoridade, em razão da força imperativa deles se circunscrever ao âmbito desse território, já que uma extraterritorialidade em sentido formal constitui violação de soberania (XAVIER, p. 661, 2010 *apud* BASTOS, 2014, p. 35)

Tal compartilhamento de informações impede também que contribuintes se escusem do dever de cumprir com suas obrigações tributárias ao realizar suas movimentações financeiras. No intuito de regulamentar esta tendência, algumas organizações internacionais foram criadas com o objetivo de aperfeiçoar essa prática, dentre elas destacam-se: a OCDE (Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento), o Centro Interamericano de Administradores Tributários (CIAT), o *Joint International Tax Shelter Information Center* (JITSIC) e o Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes) (BASTOS, 2014, p.35).

Augusto Leal (2013, p. 135), antes do julgamento acerca da matéria no ano de 2016, já destacava o fato de que se a Lei Complementar nº 105 (BRASIL, 2001) fosse considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tal fato resultaria em efeitos negativos para a imagem do Brasil junto ao Fórum Global de Transparência, nesse sentido a Receita Federal emitiu nota para alertar sobre os resultados de eventual decisão nesse sentido:

Conforme visto, tendo em vista o cenário internacional, agravado pela crise global de 2008, o G20 passou a apoiar o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. O Brasil tem apoiado vigorosamente as medidas do Fórum Global por meio da participação direta da Presidência da República nas reuniões do G20. O Fórum Global está prestes a iniciar a Fase 1 da avaliação do Brasil no tocante aos parâmetros de transparência internacional. Nesta Fase, serão analisadas, entre outras, as normas internas sobre o intercâmbio de informações. Segundo os padrões do Fórum Global, as jurisdições têm de estar aptas a trocar informações bancárias para fins tributários, conforme os acordos internacionais. Caso o Supremo Tribunal Federal (STF) julgue inconstitucional o art. 6º da LC nº 105, a posição do Brasil junto à Comunidade Internacional ficará vulnerável no tocante aos compromissos assumidos junto ao Fórum Global, podendo, inclusive, se incluir na lista dos países não cooperantes, o que em última análise, igualaria o Brasil, aos olhos da Comunidade Internacional, aos países classificados como paraísos fiscais com todas as implicações econômicas decorrentes de tal fato (desconfiança, queda de investimentos, diminuição de avaliação pelas agências de risco) (BRASIL, 2011 *apud* LEAL, 2013, p. 135)

Nesse contexto de cumprimento do acordado pelo Fórum Global de Transparência (criado pela OCDE em 2009), o Brasil possui interesse em cumprir com os compromissos por ele fixados, através de tratados, acerca do câmbio de informações nos termos fixados pela Convenção da OCDE em matéria de transparência fiscal que estejam em conformidade com o art. 26 do Modelo de Convenção (OCDE 2000/2005), o que possibilitaria um acesso direto a

Administração tributária de outros Estados membros com o objetivo de incrementar a fiscalização e expandir a transparência fiscal (SARAIVA FILHO, 2013).

Não obstante, os esforços do Brasil para criar um sistema próprio de transparência e controle das movimentações financeiras internas e externas são relevantes, pois, “aqueles países que resistirem à adoção de maior transparência e intercâmbio de informações estarão sujeitos a medidas de retaliação, tais como retenções na fonte, renegociação de tratados, restrições a ajudas financeiras e inclusão em listas negras” (BASTOS, 2014).

Em nota executiva a Receita Federal do Brasil (BRASIL, 2016) declarou que segundo o documento *Tax Co-operation 2010: Towards a Level Playing Field* (Cooperação Tributária 2010: Em Direção a um Nível de Concorrência) elaborado pelo Fórum Global de Transparência, quase todas as administrações tributárias ao redor do globo autorizam que suas autoridades tenham acesso direto aos dados e informações acerca de movimentações financeiras do contribuinte para fins de fiscalização.

O resultado deste levantamento é reflexo da conscientização internacional sobre a importância do Fisco tomar ciência de informações referentes a bens e rendas de maneira a garantir a eficiência da fiscalização (BRASIL, 2016). Para se ter uma ideia da evolução deste propósito, setenta países já permitem a transferência de informações pelas instituições financeiras a Receita sem a necessidade de autorização judicial, enquanto apenas dezoito países ainda resistem em permitir o acesso direto da administração tributária (BRASIL, 2016). Cumpre trazer à baila que, em sua maioria, estes Estados que se mostram intransigentes quanto a flexibilização do sigilo bancário (que geralmente são países de pouca influência na comunidade econômica mundial) o fazem porque tem interesse em atrair investidores que prefiram realizar movimentações sigilosas nos bancos locais, o que acaba por enfraquecer o combate célere e efetivo contra a evasão fiscal, o terrorismo e a lavagem de dinheiro (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, sobre a postura de outros países acerca da possibilidade de acesso a informações bancárias do contribuinte, temos o entendimento:

Nos Estados Unidos, a matéria jamais foi alçada a direito fundamental, e a Administração Fiscal sempre teve a possibilidade de ampla investigação. Na Alemanha, o sigilo bancário não é protegido nem pela Constituição, nem pelas leis ordinárias; a abertura de contas pode ser pedida pelas autoridades fiscais no exercício de atividade fiscalizadora regular, nos procedimentos de investigação e nos processos criminais [...] Na Áustria, o art. 38 da lei bancária prevê o levantamento do segredo no caso de razoável suspeita de lavagem de dinheiro ou do pedido de autoridade administrativa nos casos de violações fiscais. Na Itália, havia o tabu do segredo bancário, que aos poucos começou a ser desmitificado diante da necessidade de acertar o passo com as outras nações da União Européia e da pressão da opinião pública contra o crescimento da evasão fiscal [...] Na França, reconhece-se a

possibilidade de desvendamento do sigilo bancário no interesse da Administração, o que compreende a comunicação sobre a transferência de fundos ao estrangeiro ou vindos do exterior [...] (TORRES, 2011, p. 155 *apud* VALADÃO;ARRUDA, 2014, p. 335)

Logo, diante da garantia do sigilo fiscal como ferramenta de proteção dos direitos fundamentais do indivíduo durante o processo de fiscalização, o intercâmbio de informações bancárias entre países não simboliza apenas uma novidade da comunidade internacional, mas uma indispensável ferramenta a ser adotada pelo mercado econômico mundial na busca pela concretização da justiça fiscal e da fragilização de paraísos fiscais, que possibilitam (direta ou indiretamente) a lavagem de dinheiro de recursos provenientes de tráfico de drogas e a livre movimentação de valores que financiam organizações terroristas (FOLLMAN, 2003 *apud* LEAL, 2014)

## **4.2 Argumentos em favor da constitucionalidade da Lei Complementar 105/01**

A fiscalização tributária é sustentada por alguns princípios, dentre eles destaca-se o princípio da legalidade, que constitui fundamento inabalável de todo e qualquer ato realizado pela administração tributária cujo desdobramentos vinculam os demais princípios basilares do sistema tributário nacional (NOGUEIRA, 2010). Como já mencionado, a administração tributária funciona como um braço da Administração Pública, de forma que ela também está atrelada a proteção da legalidade, na medida em que as autoridades administrativas precisam cumprir com suas funções institucionais sempre respeitando os direitos individuais dos contribuintes (PACELLO, 2004).

### **4.2.1 Dos Princípios Norteadores da Administração Tributária que fundamentam a possibilidade de acesso direto aos dados**

Em nível infraconstitucional princípio da legalidade, prevê no caput do art. 195 do CTN (BRASIL,1966) que não gera efeitos quaisquer disposições legais que tenham o condão de proibir o acesso das autoridades administrativas aos livros, mercadorias e documentos dos comerciantes. Por sua vez, o artigo 197 do CTN (BRASIL,1966) dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras em prestar de informações ao Fisco, exceto nos casos em que o informante esteja legalmente obrigado a manter o sigilo em razão de cargo, ofício, atividade ou profissão. Trata-se, portanto, de exteriorizações do princípio da legalidade que a Administração Tributária precisa respeitar.

Deve-se citar também outros princípios que também orientam a atuação da Administração Tributária, como os princípios da impessoalidade e igualdade. O princípio da impessoalidade surge no “intuito essencial de impedir que fatores pessoais, subjetivos sejam verdadeiros móveis e fins das atividades administrativas” (MEDAUAR, 2004, p. 147). Além disso, este princípio busca combater a ocultação de rendimentos, que constitui verdadeiro óbice à eficiência da administração tributária.

Já no que diz respeito ao princípio da igualdade, a previsão genérica encontra guarida no art. 5º da CF (BRASIL,1988) que assevera que todos devem ser tratados de maneira igualitária. Já a igualdade de todos perante a Receita Federal, se encontra prevista no art. 150 da Constituição (BRASIL,1988) ao dispor que é vedado aos entes federativos instituir tratamento desigual entre os contribuintes que estejam em circunstâncias econômicas semelhantes, sendo proibida qualquer distinção em razão de profissão ou função exercida pelo contribuinte. Este princípio tem o fito de impedir o tratamento jurídico diferenciado para pessoas que estejam em situações de fato equivalentes, ou seja, proíbe que ocorra discriminações ou distinções de cunho tributário, privilegiando uns em detrimento de outros (HARADA, 2010).

Cabe ainda destacar outro princípio que seria garantido pela possibilidade de acesso de dados para fins de fiscalização diretamente pelo Fisco, o princípio da livre concorrência previsto no parágrafo 4º, do art. 173, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que dispõe sobre a repressão do abuso de poder econômico que vise à dominação de mercados e a concorrência desleal. O combate a práticas inibidoras de competitividade se tornaria muito mais eficaz através da identificação patrimonial daqueles que, por não pagarem a quantidade de impostos que deveriam, se sobressaíssem diante dos que cumprem com suas obrigações tributárias.

De outro lado, o princípio da capacidade contributiva, que está previsto no parágrafo 1º, do art. 145 da Constituição Federal (BRASIL,1988), tem por objetivo buscar a identificação patrimonial do contribuinte e “tem por escopo o atingimento da justiça fiscal, repartindo os encargos do Estado na proporção das possibilidades de cada contribuinte” (HARADA,2010). Tal princípio se refere ao dever do contribuinte em contribuir para a captação de recursos pelo Estado, de forma que o encargo não seja tão oneroso a ponto de comprometer os rendimentos do cidadão (MINARDI, 2015).

Atrelada à ideia de capacidade contributiva, está o ideal de solidariedade tributária, que se fundamenta no rateio proporcional aos contribuintes dos gastos públicos necessários à manutenção do bem-estar social de forma que esta capacidade é gerada “não

como fundamento, em si, da tributação, mas como reflexo, em matéria tributária dos valores da justiça e solidariedade" (SCHOUERI, 2012)

Nesse sentido cabe diferenciar a capacidade econômica da capacidade contributiva:

Como dito alhures, a capacidade contributiva se define naquela que o contribuinte apresenta para contribuir com os gastos públicos conforme sua capacidade econômica. A capacidade econômica – mais abrangente –, não coincide com a capacidade contributiva, pois muitas vezes a pessoa apresenta capacidade econômica, sem, contudo, apresentar a capacidade contributiva. (MINARDI, 2015, p.89)

Para Sacha Calmon (2012), a capacidade contributiva apresenta duas acepções bem definidas: I) proteger a supremacia individual do contribuinte frente ao poder de tributar do Estado; II) obrigar aos poderes da República a efetivarem a justiça fiscal a partir de um tratamento igualitário dos contribuintes, na medida de sua capacidade.

Logo, o acesso aos dados bancários pelo fisco se mostrariam como ferramenta válida para se efetivar de forma plena os referidos princípios na esfera tributária.

#### 4.2.2 Da inexistência de cláusula de reserva de jurisdição para o acesso direto aos dados bancários do contribuinte

A cláusula de reserva de jurisdição se trata da necessidade de expressa autorização judicial para a realização de atos que não podem ser concretizados por outras autoridades, nestas circunstâncias. Se justifica a aplicação desta cláusula na medida em que seria “insensatez retirar bens e valores integrantes do elenco secular de direitos e garantias individuais do domínio da serena imparcialidade de juízes e Tribunais, e arremetê-los para a fogueira das paixões politizadas da vida parlamentar (BARROSO, 2001, p.114 *apud* MASSON, 2013, p.543)

Não obstante, a Lei Complementar 105 (BRASIL, 2001) trouxe a possibilidade de autoridades administrativas examinarem, no exercício do seu dever de fiscalização, informações e dados bancários do contribuinte sem a necessidade de autorização judicial, mas em conformidade com os requisitos objetivos impostos pela legislação (GILMAR, 2009).

No julgamento de Mandado de Segurança (BRASIL.STF. MS nº 23.642/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ: 29/11/2000) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a relevância constitucional da cláusula de reserva de jurisdição, ao regulamentar que as CPIs “não podem determinar a busca e apreensão domiciliar, por se tratar de ato sujeito ao princípio constitucional da reserva de jurisdição, ou seja, ato cuja prática a CF atribui com

exclusividade aos membros do Judiciário” (MORAES, 2014, p.58). Dentre os atos sujeitos a reserva de jurisdição, o STF, também em julgamento de Mandado de Segurança (BRASIL. STF. MS nº 23.452-1/RJ, Rel. Min. Celso de Mello DJ: 16/09/1999) reconheceu três matérias que exigem autorização judicial: I) a busca domiciliar; II) a interceptação telefônica; III) e a decretação da prisão de qualquer indivíduo (NOVELINO, 2012).

Parte da doutrina, além dos dispostos acima, elencam mais uma hipótese taxativa que necessita de autorização judicial, que seria a dissolução compulsória de associação, encontrando guarida constitucional no inciso XIX do art. 5º da CF (CHINEN, 2003 *apud* LEAL, 2013).

Voltando à matéria do acesso aos dados bancários dos contribuintes pelo fisco o entendimento do Ministro Marco Aurélio a respeito da matéria foi no sentido de que tal acesso possui estreita conexão “com o primado do Judiciário. Não se pode transferir a atuação deste, reservada com exclusividade por cláusula constitucional, a outro órgão, sejam da administração federal, sejam da administração estadual, sejam da administração municipal” (BRASIL,2010).

Iniciando a controvérsia no julgamento, o Ministro Dias Toffoli sustentou que, se a Receita Federal já possui acesso ao conjunto maior (qual seja a declaração anual de bens) seria incoerente impedir que ela tivesse acesso ao conjunto menor (informações bancárias) até mesmo porque a obrigação anual de prestar informações ao Fisco decorre de lei e não de autorização judicial, caso contrário, a Receita teria que recorrer anualmente ao Judiciário para que os contribuintes pudessem formalizar as suas declarações de bens, o que seria inviável. (BRASIL,2010).

Seguindo o posicionamento do Ministro Marco Aurélio, o Ministro Celso de Mello sustentou impossibilidade de acesso aos dados sem autorização judicial, sob o fundamento de que somente os órgãos do Judiciário possuem competência para tal, de maneira que garantir o acesso à outra autoridade seria prejudicial para a privacidade assegurada aos contribuintes. Nesse sentido, afirma o Ministro, apenas o Poder Judiciário, com a ressalva das CPIs, é legítimo para requisitar informações e dados bancários das instituições financeiras (BRASIL,2010).

Posteriormente, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (BRASIL, 2016) acerca dos dispositivos 5º e 6º da LC 105 (BRASIL,2001), o Ministro Relator Dias Toffoli continuou a defender seu posicionamento ao sustentar que o acesso direto aos dados bancários pelo Fisco é imprescindível não apenas no combate à sonegação fiscal,

mas também na repressão à células terroristas, lavagem de dinheiro e práticas inibidoras da concorrência leal.

Aliado ao posicionamento do Ministro Dias Tofolli parcela significativa da doutrina entende ser mais apropriado o entendimento de que não há reserva de jurisdição no que concerne ao acesso direto pelo Fisco às informações bancárias referentes a movimentações financeiras dos contribuintes, de modo que a exigência de autorização judicial para este acesso configuraria verdadeiro retrocesso aos significativos avanços que o Brasil tem trilhado frente a comunidade econômica internacional em busca da concretização da transparência fiscal (LEAL, 2013).

#### 4.2.3 Da compatibilidade do acesso com o direito à intimidade, a vida privada e a inviolabilidade de dados

Um dos principais argumentos utilizados para refutar a possibilidade do acesso direto aos dados do contribuinte pelo Fisco, é de que este acesso comprometeria o direito a intimidade e a vida privada. Nesse sentido, antes de adentrar na análise específica destes direitos é necessário assentar algumas premissas quanto ao seu âmbito de proteção e possibilidade de restrição.

Os direitos individuais encontram guarida especialmente nos 78 incisos do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Para José Afonso da Silva (2012, p.191), os direitos fundamentais “são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado”. Ou seja, estes preceitos fundamentais gerariam dupla proteção: contra os abusos do Estado e contra eventuais transgressões praticadas pela sociedade.

Neste sentido, mostra-se absolutamente apropriado que se delimite o grau de proteção de determinado preceito fundamental, visto que a possibilidade de restrição destes “direitos é um tema central da dogmática dos direitos fundamentais e, muito provavelmente, do direito constitucional. A definição do âmbito de proteção configura pressuposto primário para a análise de qualquer direito fundamental” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 192).

Ingo Sarlet (2012) leciona que o âmbito de proteção de um direito fundamental pode ser caracterizado pelo bem jurídico que está sendo tutelado e que este por vezes é de difícil assimilação, haja vista a dificuldade em se estabelecer com precisão até onde um direito pode gerar efeitos. Acrescenta ainda o autor que, na contemporaneidade, a ideia de

direitos fundamentais absolutos e irrestingíveis encontra-se ultrapassada, sendo indispensável uma análise da restringibilidade dos direitos fundamentais.

No mesmo sentido, Gilmar Mendes (2009) entende ser relevante que se leve em consideração não somente o bem jurídico que o direito busca resguardar, mas também contra que transgressão ou restrição se almeja proteger.

Nesse contexto, os direitos fundamentais não podem servir de pretexto para a prática de atividades ilícitas, nem como argumento para se escusar de eventual responsabilização na esfera cível ou penal, haja vista que tais preceitos encontram barreiras nos demais direitos previstos na Constituição Federal (MORAES, 2008). Em contrapartida, apesar do Estado ter uma posição privilegiada em relação aos indivíduos que compõem a sociedade, não pode ele suprimir direitos fundamentais sob argumento de isso seja necessário para o desenvolvimento de suas atividades, até mesmo porque, estes poderes estatais, só podem ser exercidos dentro dos limites demarcados pela Constituição e pelas leis (HACK, 2012).

A análise das restrições aos direitos fundamentais deve ser realizada sob o auspício de duas teorias: a teoria interna e teoria externa. Segundo a teoria interna, os direitos fundamentais já possuem limites imanentes, existindo uma delimitação precisa do seu âmbito de proteção de modo a evitar a possibilidade de conflito entre eles. Ademais, para esta teoria não há que se falar em restrição sem que haja expressa autorização constitucional. De outro lado, para a teoria externa as restrições não atingem os direitos fundamentais em sua essência, mas tão somente a sua aplicabilidade em determinado caso concreto. Aqui, a definição do conteúdo efetivamente protegido perpassa pela definição do âmbito de proteção e pela identificação das restrições externas (NOVELINO, 2012).

No que diz respeito aos direitos fundamentais a intimidade e a vida privada e a inviolabilidade de dados, a Constituição brasileira estipula (BRASIL, 1988), nos seus incisos X e XII do art. 5º como direitos fundamentais:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O âmbito de proteção do direito a intimidade a que se refere o inciso X da Constituição, é considerado por grande parte da doutrina como algo bem próximo ao direito a privacidade, contudo, faz-se necessário distinguir esses preceitos na medida em que a própria Carta Magna optou por separar a intimidade das demais modalidades que compõe a privacidade, como a honra e a imagem dos indivíduos (SILVA, 2012).

Dispõe Alexandre de Moraes (2008) que apesar dos conceitos de intimidade e vida privada parecerem idênticos, estes podem ser diferenciados pelos seus respectivos âmbitos de incidência: a intimidade é de menor amplitude e portanto se encontra dentro do campo de proteção da vida privada, que por sua vez é mais amplo. Desta forma a “intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetos” (MORAES, 2008, p.53).

Já no que diz respeito à inviolabilidade de dados, é válido ressaltar que o objeto protegido pela inviolabilidade não são propriamente os dados, mas sim a sua comunicação, que não pode sofrer interferência de terceiros sob pena de flagrante violação deste preceito fundamental (CHINEN, 2003 *apud* LEAL, 2013). Portanto, a Constituição ao prever a respeito do sigilo de dados, quis em verdade proteger a sua comunicação (CARVALHO, 2007 *apud* LEAL, 2013).

Nesta mesma linha de raciocínio, o Ministro Sepúlveda Pertence (BRASIL. STF. MS 21.729/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ: 05/10/1995) declara que apenas as comunicações dos dados encontram-se sob o manto de proteção da Constituição, de maneira que os dados em si não possuem *status* constitucional por não constituírem desdobramentos da intimidade.

Neste contexto, é de fundamental importância realizar um resgate histórico para se analisar qual era a intenção do constituinte ao prever a inviolabilidade de dados como direito individual:

[...] Pesquisando-se os arquivos dos trabalhos da Assembléia Constituinte, verificou-se que a inserção da expressão enfocada resultou de emenda aditiva n. ES32893-0 apresentada pelo então constituinte Artur da Távola em 5.9.1987 sob a seguinte justificativa: ‘No mundo contemporâneo o mesmo direito ao sigilo clássico nas comunicações postais, telefônicas e telegráficas, pelas mesmas razões deve abranger a comunicação de dados’. Ou seja, objetivou-se apenas a adequação do figurino clássico às inovações tecnológicas decorrentes do incremento da informatização dos dados, sem qualquer intenção de alargar o conteúdo daqueles meios de transmissão do pensamento de corriqueira presença na história do constitucionalismo pátrio (BARBEITAS, 2003, p.25 *apud* LEAL, 2013, p. 56).

Com base nesta justificativa, é clarividente que o intuito do constituinte ao prever a inviolabilidade de dados, era proteger a sua comunicação da invasão de terceiros estranhos a relação, como uma forma de garantir a intimidade dos sujeitos que transferiram e receberam os dados. Sintetizando a questão acerca do sigilo sobre dados, “a distinção é decisiva: o objeto protegido no direito à inviolabilidade do sigilo não são os dados em si, mas a sua comunicação restringida (liberdade de negação). A troca de informações (comunicações) privativa é que não pode ser violada por sujeito” (FERRAZ, 1993, p.88 *apud* MENDES; BRANCO, 2012, p. 767-768).

O Ministro Carlos Ayres Britto em voto proferido no julgamento do RE 389.808 (BRASIL,2010) sobre o acesso aos dados bancários pelo Fisco e a sua compatibilidade com os direitos fundamentais do contribuinte, sustentou que existe uma diferença entre os dados do “ser” e do “ter”, sendo os dados do “ser” referentes a bens de personalidade e intimidade e por isso são invioláveis, porquanto os dados do “ter” referentes ao patrimônio e rendimentos não gozam do mesmo dever de preservação.

Nesse sentido, a interpretação lógica prescrita pelo inciso XII do art. 5º da CF (BRASIL,1988) seria de que o dispositivo veda o acesso de terceiros a informações referentes ao “ser” mas não proíbe o acesso da Receita Federal a respeito de dados do “ter”, que contam com rigorosa manutenção de sigilo fiscal pela administração tributária e com a irretorquível proteção aos direitos fundamentais do contribuinte (LEAL, 2013). Sob esse enfoque, Oswaldo Othon Saraiva Filho (2013, p.179) argumenta que “só excepcionalmente as informações e documentos bancários, relativos a meros números, a contabilidade fria, poderiam revelar alguma relação com a vida privada do contribuinte”.

Logo, conclui-se que a transferência sigilosa de informações não objetiva violar o direito a intimidade e vida privada do cidadão, mas sim de garanti-lo através do dever de conservação do sigilo pela Administração Tributária, demonstrando a simetria do acesso com os direitos e garantias do contribuinte.

#### 4.2.4 A inoponibilidade do sigilo bancário ao acesso dos dados bancários pela Receita Federal

De outro lado, outro argumento sustentado para afastar o acesso direto aos dados bancários pela Receita Federal, é o de que isso iria violar o sigilo bancário do contribuinte e por consequência estaria em desconformidade com os mandamentos previstos nos incisos X e XII, do art. 5º, da CF.

É necessário salientar que o sigilo bancário é revestido, de duplo grau de proteção, uma vez que além da previsão legislativa que abrange apenas as operações ativas, passivas e serviços prestados, este direito, “cobre também informações sigilosas obtidas sobre terceiros em caráter profissional obrigados ao sigilo, por força da proteção constitucional à vida privada e intimidade” (SALOMÃO NETO, 2005, p.502).

No Brasil, tal sigilo dos documentos e registros não foi um instituto inaugurado pela Constituição Federal de 1988, mas sim pela Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, (Código Comercial), que previu em dois dispositivos a proibição expressa e absoluta de acesso a dados e documentos independentemente de fundamento legítimo por qualquer autoridade:

Art. 17: Nenhuma autoridade, juízo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tem cometido algum vício.

Art. 18: A exibição judicial dos livros de escrituração comercial por inteiro, ou de balanços gerais de qualquer casa de comércio, só pode ser ordenada a favor dos interessados em questões de sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra (BRASIL, 1850).

Já no que tange às operações e movimentações financeiras das instituições bancárias no Brasil, o art. 38 da Lei 4.595 (BRASIL, 1964) definiu o caráter sigiloso dos dados bancários, dispondo as hipóteses taxativas de afastamento deste sigilo, caracterizando como crime a quebra do sigilo em seu parágrafo 7º: “A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”.

Em sequência, foi promulgada a Lei 8.021 (BRASIL, 1990) para dar provimento à identificação dos contribuintes para fins fiscais, dispondo em seu art. 8º quanto a hipótese de solicitação de informações de instituições financeiras assim que iniciado o procedimento fiscal, não havendo mais necessidade de se esperar a instauração de um processo, o que gerou maior flexibilização aos critérios estabelecidos pela legislação anterior.

Ato contínuo, sobreveio a Lei 9.311 (BRASIL, 1996) que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), e relativizou o sigilo bancário ao dispor no parágrafo 2º do seu art. 11 que as instituições responsáveis pelo gerenciamento da contribuição terão o dever de prestar informações à Administração Fazendária, informações que facilitem a identificação patrimonial do contribuinte, dentro dos termos e prazos fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

A Lei 10.174 (BRASIL, 2001) alterou a redação dada ao §3º do art. 11 da Lei 9.311, prevendo a possibilidade de utilização das informações prestadas pelos bancos sobre as operações financeiras dos seus clientes, para a abertura de procedimento fiscal voltado a investigar a existência de eventual crédito tributário referente a impostos e contribuições.

Em nosso ordenamento jurídico, estas três leis expostas foram diretamente responsáveis pela flexibilização dos fundamentos de afastamento do sigilo bancário, não restando dúvidas de que este direito não goza mais de efeitos absolutos.

Insta ressaltar, que tal afastamento do sigilo bancário não é exclusividade apenas da Administração Fazendária, tal instituto também é aplicável pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, que possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Sobre a CPI, Nathalia Masson (2013) dispõe que a possibilidade da quebra do sigilo bancário, embora seja excepcional, é importante e necessária em casos de indícios de crimes patrimoniais e financeiros.

Já o Ministério Público, em regra, não tem o poder de quebrar o sigilo bancário sem autorização judicial, porém, como bem lembra a doutrina, o STF já reconheceu esta possibilidade de acesso a informações em casos que envolvam desvio de dinheiro público:

Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 287).

Este entendimento é fruto do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que as instituições financeiras não podem se esquivar do dever de transferir ao Ministério Público informações relevantes que possam ser utilizadas para deflagrar o procedimento administrativo em defesa do erário.

Voltando ao entendimento sobre o acesso aos dados, diz o parágrafo 1º do art. 145 da Constituição (BRASIL,1988) que é faculdade da Administração Tributária realizar a identificação patrimonial do contribuinte, desde que respeitados os seus direitos, logo “os dados informatizados bancários são sigilosos para terceiros, não para a Administração tributária, que, inclusive, tem autorização constitucional de identificar todos os dados pertinentes ao patrimônio, rendimentos e atividades econômicas dos contribuintes” (SARAIVA FILHO, 2013, p.186)

Nesse sentido, a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Ação Cautelar nº 33 (STF: AC 33, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24/11/2010), ao dispor quanto a relativização da inviolabilidade de dados e da vida privada sustentou que, apesar de serem garantias

fundamentais, ambos não possuem vinculação absoluta porque nada impede que diante das particularidades do caso concreto estes direitos se deparem com circunstâncias que justifiquem o acesso ao que *a priori*, seria considerado sigiloso ou inacessível.

Assim, é necessário ressaltar a necessidade de se concretizar uma justiça fiscal igualitária, onde a fiscalização alcance também aqueles que se utilizam do sigilo bancário como um abrigo:

Com efeito, é de todo insustentável a situação a que uma parte significativa e crescente de contribuintes se conseguiu alcandorar, fugindo descaradamente e com assinalável êxito aos impostos. É insustentável pela receita perdida que origina e, conseqüentemente, pelo *apartheid* fiscal que a mesma provoca, desonerando os *fugitivos* fiscais e sobrecarregando os demais contribuintes que, não podendo fugir aos impostos, se tornam verdadeiros reféns ou cativos do Fisco por impostos alheios (NABAIS, 2003, p.113 *apud* SARAIVA FILHO, 2013, p.196)

Sobre tema, posição assaz esclarecedora é a do Ministro Dias Toffoli quando Relator do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual defendeu que o instituto não se trata de quebra de sigilo bancário que torne vulnerável os direitos individuais do contribuinte, mas sim “de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de manter o sigilo, para outro, que mantém a obrigação do sigilo” (BRASIL. STF. ADI 2390, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 24/02/2016). Na mesma linha de raciocínio está a Ministra Ellen Gracie, ao afirmar que não há quebra do sigilo bancário, mas tão somente transferência do sigilo, que antes era mantido pelas instituições financeiras (sigilo bancário) e passa a ser de responsabilidade da Receita (sigilo fiscal) (BRASIL. STF. AC 33, Rel. Min Marco Aurélio, DJ: 24/11/2010). Pautado em tais premissas, conclui-se que o sigilo bancário não pode ser utilizado como entrave à eficiência da administração, uma vez que não há “quebra” do sigilo bancário, mas tão somente uma transferência sigilosa de informações ao Fisco.

## 5 O *OVERRULING* DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A VIRAGEM CONSTITUCIONAL EM 2016

O Supremo Tribunal Federal, em 2010, no julgamento do RE 389.808/PR (de relatoria do Min. Marco Aurélio), entendeu que a quebra do sigilo bancário dependia de autorização do poder judiciário.

Na oportunidade, o relator afastou a possibilidade de quebra pela Receita Federal sem autorização judicial, alegando que sobre o judiciário, “não se pode transferir a atuação deste, reservada com exclusividade por cláusula constitucional, a outros órgãos, sejam da administração federal, sejam da estadual, sejam da municipal” (STF - RE: 389808 PR, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 15/12/2010). No mesmo sentido o Ministro Celso de Mello em seu voto:

A exigência de preservação do sigilo bancário – enquanto meio expressivo de proteção ao valor constitucional da intimidade – impõe ao Estado o dever de respeitar a esfera jurídica de cada pessoa. A ruptura desse círculo de imunidade só se justificará desde que ordenada por órgão estatal investido, nos termos de nosso estatuto constitucional, de competência jurídica para suspender, excepcional e motivadamente, a eficácia do princípio da reserva das informações bancárias. (STF, RE 389-808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 15.12.2010).

Como já exposto, o Min. Dias Toffoli, em posicionamento contrário ao relator, votou no sentido de que “não se trata de quebra de sigilo, trata-se na verdade, de uma transferência de dados sigilosos de um portador desse dado que tem o dever de sigilo para um outro portador que manterá a obrigação desse sigilo. Se não o mantiver, cometerá crime e será responsabilizado” (STF - RE: 389808 PR, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 15/12/2010). Em seu voto o ministro Dias Toffoli conclui que “a eventual divulgação desses dados dará azo a que incida o tipo penal e permitirá, inclusive, a responsabilização civil e administrativa do infrator; enfim, todas as responsabilizações decorrentes de lei” (STF - RE: 389.808 PR, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 15/12/2010).

Acompanhando a divergência inaugurada pelo Min. Dias Toffoli, a Ministra Carmem Lúcia sustentou que não houve “agressão aos direitos fundamentais, uma vez que não está autorizado por lei a dar a público, mas apenas a transferir para um outro órgão da administração, para o cumprimento das finalidades da Administração Pública, aqueles dados” (STF - RE: 389808 PR, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 15/12/2010).

Já em 2016, no julgamento da ADI 2390, o relator ministro Dias Toffoli, voltou a defender a inexistência de eventual quebra de sigilo bancário tendo dessa vez preponderado

seu entendimento, no qual sustenta que “para se falar em “quebra” de sigilo bancário pelos dispositivos impugnados, necessário seria vislumbrar, em seus comandos, autorização para a exposição das informações bancárias” (STF – ADI 2390, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 18/02/2016).

Ocorre que, “a previsão de circulação dos dados bancários, todavia, inexistente nos dispositivos impugnados, que consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações obtidas com espeque em seus comandos” (STF – ADI 2390, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 18/02/2016).

Complementa ainda que, “o art. 10 da própria lei complementar, estabelece que a divulgação de informações bancárias pelas instituições financeiras fora das hipóteses previstas na lei constitui crime, o qual é apenado com reclusão, de um a quatro anos, e multa” (STF – ADI 2390, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 18/02/2016). Nesses termos, o art. 11 da LC 105/01 dispõe que “o servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial”.

O ministro Dias Toffoli conclui que não há violação a intimidade e vida privada do contribuinte:

Note-se que, ao se dizer que há mera transferência de informações, não se está por desconsiderar a possibilidade de utilização dos dados pelo Fisco. Está-se, contudo, a dizer que essa utilização não desnatura o caráter sigiloso da movimentação bancária do contribuinte, e, dessa forma, não tem o condão de implicar violação de sua privacidade. (STF – ADI 2390, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 18/02/2016).

## 6 CONCLUSÃO

Ao fim, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105 de 2001, temos que os agentes fiscais poderão examinar livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, em caso de serem tais exames considerados indispensáveis pela autoridade competente.

Portanto, o acesso aos dados bancários do contribuinte pelo Fisco não seria arbitrário, e sim fundado em requisitos objetivos para que a fiscalização tributária ocorra.

Já sendo previsto anteriormente pelo art. 145 § 1º da Constituição Federal a faculdade da administração tributária em identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades a fim de medir a capacidade econômica do contribuinte.

Um dos principais argumentos defendidos para sustentar a necessidade de prévia autorização judicial para que o fisco tivesse acesso aos dados bancários, foi que este repasse “quebraria” o sigilo bancário do contribuinte, que só poderia ocorrer mediante ordem judicial fundamentada. Não obstante, como defendido pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 389.808 (BRASIL, 2010) e da ADI 2390 (BRASIL, 2016), o termo “quebra” é semanticamente inadequado uma vez que o que de fato ocorre é uma transferência sigilosa de informações das instituições financeiras para o Fisco, que tem a obrigação de manter o sigilo.

De outro lado, outro argumento elencado para impedir a possibilidade do acesso direto aos dados do contribuinte é o de que este acesso violaria os direitos fundamentais previstos nos incisos X e XII da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Não obstante, segundo o parágrafo 2º do art. 5º da Lei Complementar 105/01 tais dados repassadas pelas instituições financeiras à Receita Federal restringem-se meramente a informes relacionados à identificação do cliente e ao montante global movimentando, sendo impedida qualquer informação que possibilite a identificação da origem ou destino dos gastos realizados pelo contribuinte. Ademais, levando-se em consideração que os dados que a administração tributária toma ciência são apenas dados contábeis referentes a números e valores não há que se falar em violação dos direitos fundamentais a intimidade, vida privada ou inviolabilidade de dados, até mesmo porque como já dito anteriormente, o que o constituinte quis proteger foi a comunicação dos dados e não os dados em si.

Logo, por tudo o que foi abordado, chega-se ao entendimento de que a viragem jurisprudencial ocorrida no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, se revela como um verdadeiro progresso, vez que com essa medida, além de o Brasil ter evoluído satisfatoriamente em termos de transparência fiscal e cooperação tributária internacional, os

direitos individuais dos contribuintes serão assegurados, o que demonstra um equilíbrio entre a eficiência da administração tributária e o respeito aos direitos e garantias do contribuinte.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 14<sup>o</sup> ed, rev. atual. e ampliada, Editora Saraiva, 2011.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 7 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense - São Paulo: Método, 2013.

BARBEITAS, André Terrigno. **O Sigilo Bancário e a Ponderação dos Interesses**. Dissertação de mestrado apresentada no programa de pós-graduação em Direito na UERJ, Rio de Janeiro, 2002.

BASTOS, Frederico Silva. **Transparência Fiscal Internacional e Administração Tributária em rede: o sistema regulatório e prático do intercâmbio de informações tributárias no Brasil e os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes**. Dissertação de mestrado. São Paulo: FGV, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm) >

\_\_\_\_\_. **Lei 6.380 de 22 de setembro de 1980**. Lei de Execuções Fiscais. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm) >

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Novo Código de Processo Civil. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) >

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**. Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp104.htm) >

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e da outras providências. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm) >

\_\_\_\_\_. **Lei 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm) >

\_\_\_\_\_. **Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4595.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm) >

\_\_\_\_\_. **Lei 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei 8.021, de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8021.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8021.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996.** Institui a contribuição provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e direitos de natureza financeira – CPMF, e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9311.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei 10.174, de 09 de janeiro de 2001.** Altera o art. 11 da Lei 9.311, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira- CPMF. Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10174.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10174.htm)>

\_\_\_\_\_. **Decreto Federal nº 3.274 de 10 de janeiro de 2001.** Regulamenta o art. 6o da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3724.htm)>

\_\_\_\_\_. **Portal da Transparência.** 2004, Disponível em: <  
<http://www.portaldatransparencia.gov.br/>>

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.571 de 02 de julho de 2015.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil(RFB).

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 881 de 25 de outubro de 2007.** Institui o Sistema de Exportação (SISEXP).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 392.**

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 436.**

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 446.**

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 439.**

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 539934/TO 2014/0158257-9,** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 18/11/2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 389.808/PR**. Rel. Min. Marco Aurélio. D.J: 15/12/2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2390**, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 24/02/2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 601.314/SP**, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 24/02/2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **MS 23.624/DF**, Relator: Ministro Neri Silveira, DJ: 29/11/2000.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **MS 23.452-1/RJ**, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ: 16/09/1999.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **MS 21.729/DF**, Relator: Ministro Marco Aurélio, DJ: 05/10/1995.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cautelar 33**, Relator: Ministro Marco Aurélio, DJ: 24/11/2010.

\_\_\_\_\_. Receita Federal do Brasil. **Nota executiva apresentada pela RFB sobre o julgamento da constitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001- acesso aos dados bancários pelo Fisco**. 2016. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/fevereiro/arquivos-e-imagens/nota-executiva-sigilo-bancario.pdf>>

\_\_\_\_\_. Receita Federal do Brasil. **Plano Anual da Fiscalização 2016**. Plano Anual da Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o ano-calendário de 2016: quantidade, principais operações fiscais e valores esperados de recuperação de crédito tributário. 2016. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/resultados/fiscalizacao/arquivos-e-imagens/plano-anual-fiscalizacao-2016-e-resultados-2015.pdf>>

BARTINE, Caio. **Direito Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVALCANTE, Marcos Torres. **O direito ao sigilo bancário e a sua relativização frente à Administração Tributária Brasileira**. Dissertação de mestrado. UFAL: Alagoas, 2006.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. PIERRI, Andrea de Toledo. **Teoria e Prática do Direito Tributário**. 3º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 12º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9º edição. Editora JusPodivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica**. 22º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário**. 4º ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24º ed. São Paulo: Atlas S/A, 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7º ed. Editora JusPodivm, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6º ed. São Paulo: Atlas S/A, 2008.

HACK, Érico. **Direito Constitucional: Conceitos, fundamentos e princípios básicos**. Curitiba: Inter Saberes, 2012.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Tributário e Financeiro**. 19 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S/A, 2010.

KOHLER, Etiane Barbi. **Direito Bancário**. Rio Grande do Sul: Editora UNIJUI, 2012.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. **Sigilo bancário e Administração Tributária Brasileira**. 1º edição. Brasília: Advocacia Geral da União, 2013.

LOPES, Mauro Luís Rocha. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Carolina de Paiva Queiroz Machado. **As trocas de informações na experiência convencional tributária internacional e o sigilo bancário no Brasil**. Dissertação de Mestrado. UCB: Brasília, 2010.

MADEIRA, Anderson Soares. **Manual de Direito Tributário**. 4º ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2013.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 8º ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 7º ed. São Paulo: Dialética, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27º ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4º ed. Editora Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 7º ed. Editora Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 9º ed. Editora Saraiva, 2014.

MENDES, Sônia Maria Broglia. **A validade jurídica e o giro linguístico**. São Paulo: Noeses, 2007.

MINARDI, Josiane. **Manual de Direito Tributário**. 2º ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPodivm, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23º ed. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. 30º ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6ª edição, rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012.

NOGUEIRA, Marcos da Fonseca. **O princípio da moralidade na Administração Tributária**. Dissertação de Mestrado. USP, 2010.

OCDE. **Convenção Modelo 2000/2005**. Convenção entre o (Estado A) e o (Estado B) em matéria de imposto sobre o rendimento e sobre o patrimônio. Disponível em: <  
[https://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/479C17F1-84B8-45F8-8056-73B300425BAD/0/CDT\\_Modelo\\_OCDE.pdf](https://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/479C17F1-84B8-45F8-8056-73B300425BAD/0/CDT_Modelo_OCDE.pdf)>

OCDE. *About OECD Members and Partners*. Disponível em:  
<http://www.oecd.org/about/membersandpartners/>

OLIVEIRA, Vicente Kleber de Melo. **A Administração Tributária como atividade essencial ao funcionamento do Estado**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Fortaleza-CE, Maio de 2009.

PACELLO, Paulo Ribeiro. **Sigilo bancário, direito de privacidade e dever de tributação: a constitucionalidade da Lei Complementar 105/01**. Dissertação de Mestrado. UNIMEP: Piracicaba, 2004.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário completo**. 4º ed. rev. atual. e ampl. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário**. 16º ed. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2014.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Tributário**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito Tributário**. 10 edº São Paulo: Premier Máxima, 2009

\_\_\_\_\_. **Direito Tributário Essencial**. 3º ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Método, 2014.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. Editora Atlas, São Paulo, 2005.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. **O acesso direto aos dados bancários por parte do Fisco: a transferência do sigilo bancário para o sigilo fiscal**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

\_\_\_\_\_. **O sigilo bancário e a administração tributária no Brasil**. RVMD: Brasília, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11º ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ºed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **Planejamento Tributário: Elisão abusiva e Evasão**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira Valadão; ARRUDA, Henrique Porto de. **Direitos fundamentais, privacidade, intimidade, sigilo bancário e fiscal, e o consenso internacional**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito pela UFC. 2014.

**Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA**

---

Aires, Thiago Andre Bezerra.

A POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO  
SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FRENTE AO DIREITO DE  
INVIOABILIDADE DO SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE /  
Thiago Andre Bezerra Aires. - 2017.

53 f.

Orientador(a): Eliud Jose Pinto da Costa.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade  
Federal do Maranhão, Universidade Federal do Maranhão,  
2017.

1. Bancário. 2. Quebra. 3. Sigilo. I. Costa, Eliud Jose  
Pinto da. II. Título.

---